DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5684/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9643/2020
PROTOCOLO	: 2054134
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AGENOR MATTIELLO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DEFINIÇÃO DOS QUANTITATIVOS – FALHA MERAMENTE FORMAL – INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA – MEDIDA CAUTELAR NEGADA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 123/2020**, do **Município de Campo Grande/MS**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de materiais de consumo – copa e cozinha.

A Divisão de Fiscalização solicitou medida cautelar para suspensão do pregão (peça 17), mas esta foi **indeferida** por este Relator após a manifestação do jurisdicionado (peças 24-26 e 30), que voltou a se pronunciar, mas com as mesmas justificativas (peças 32-34).

O Ministério Público de Contas concordou com a decisão de indeferimento da liminar e pugnou pelo **arquivamento**, com recomendação ao jurisdicionado (peça 37).

É o Relatório. Passo a decidir.

Em exame final, constato que não existiram as irregularidades apontadas pela Divisão Especializada (ausência de justificativa do quantitativo e cláusula restritiva da competitividade), mas apenas falhas pontuais na justificação das quantidades. Basta, neste caso, recomendação ao jurisdicionado para

aperfeiçoar as futuras licitações.

Como demonstrado no indeferimento da liminar (peça 30), não ocorreu o apontamento mais grave feito pela Divisão de Fiscalização: restrição à competitividade.

O certame sob exame é relativo a produtos comuns, sem qualquer tipo de complexidade, e há grande quantidade de empresas fornecedoras no mercado, não havendo motivo para aceitar a participação de consórcio.

Além disso, a previsão editalícia é de competição por unidades/itens, como por exemplo, bule, chaleira, forma e garrafa térmica, não justificando o consorciamento de empresas. Portando, a municipalidade agiu dentro de seu poder de discricionariedade.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido, como se vê a seguir:

> *"Da leitura dos autos, verifica-se que as impropriedades verificadas no Edital do Pregão Eletrônico n. 123/2020 foram devidamente esclarecidas por meio de manifestações dos jurisdicionados.*
>
> *Nesse sentido, esta Procuradoria de Contas acompanha as considerações e o entendimento lançado pelo relator do feito, insertos na peça sob o n. 30."*

Portanto, inexistindo qualquer irregularidade, o caminho natural deste processo de Controle Prévio é o **arquivamento**. Há, inobstante, falhas, devendo ser feita recomendação.

O jurisdicionado deve **aperfeiçoar as próximas licitações,** sempre justificando adequadamente, no Estudo Técnico Preliminar, a definição dos quantitativos para este objeto de certame, com padronização dos itens essenciais (número de servidores e outras pessoas a serem atendidas, quantitativos atuais e seu estado, necessidades, sempre correlacionadas com o interesse público) e

exposição de dados sobre os gastos anteriores com esse tipo de aquisição (ano da aquisição, quantitativo por órgão ou entidade, número de pessoas atendidas com os produtos).

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto e em consonância com a opinião do Ministério Público de Contas, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Outrossim, **RECOMENDO** ao jurisdicionado que aperfeiçoe as próximas licitações nos termos acima expostos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2021-05